



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001245/2002-23
Recurso nº. : 140.516
Matéria : IRPF - EX.: 2001
Recorrente : ANIVALDO ROBERTO LAZARINI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 24 de março de 2006
Acórdão nº. : 102-47.491

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança o ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANIVALDO ROBERTO LAZARINI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº. : 10650.001245/2002-23

Acórdão nº. : 102-47.491

Recurso nº. : 140.516

Recorrente : ANIVALDO ROBERTO LAZARINI

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 28, interposto por ANIVALDO ROBERTO LAZARINI, contra decisão da 2ª Turma de DRJ no Rio de Janeiro/RJ, de fls. 22/25, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 03, lançado em 19.07.2002, no qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 165,74, tendo por objeto multa por atraso na entrega da declaração do ano de 2000, exercício de 2001.

Na sua Impugnação, o Contribuinte afirmou que a empresa da qual é sócio, a Prata e Lazarini Ltda, estava inativa desde 1997 e o mesmo desconhecia a necessidade de declaração nessas condições. Ainda, o Contribuinte alega que estaria beneficiado pela denúncia espontânea, na forma do art. 138 do CTN.

Julgando a Impugnação às fls. 22/25, a DRJ de Juiz de Fora/MG julgou o lançamento procedente, fundamentando que o próprio Contribuinte confirma que participava da empresa ainda no ano de 2000, o que gerava a obrigação de apresentar a declaração de ajuste.

Quanto à alegação de denúncia espontânea, a DRJ entendeu que o art. 138 do CTN não se aplica a obrigações acessórias, como é o caso de entrega de declaração de IR.

O Contribuinte foi devidamente intimado da decisão em 29.04.2004, conforme faz prova o AR de fls. 27 v., seguindo a interposição de Recurso Voluntário de fls. 28 em 18.05.2004. É dispensado o depósito ou arrolamento para fins de interposição de recurso, na forma do art. 2º, da IN SRF nº 264/2002.

Processo nº. : 10650.001245/2002-23
Acórdão nº. : 102-47.491

Nas razões do Recurso, o Contribuinte reitera a alegação de denúncia espontânea, com base no art. 138 do CTN.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento

Não assiste razão ao Contribuinte quando pleiteia o benefício da denúncia espontânea no presente caso, por se tratar de obrigação acessória, puramente formal, de entrega de declaração. Já é entendimento assente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que as responsabilidades autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência de um fato gerador, não estão alcançadas pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Fazendo uso dos argumentos da Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, no Acórdão de nº 102-41824, de 13 de junho de 1997 colaciono trecho do seu voto, aplicável à matéria ora versada:

“A figura da denúncia espontânea, contemplada no artigo 138 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – argüida pelo recorrente, é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária. A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração, que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa”

Nesse sentido já decidiu o CSRF, conforme ementas abaixo:

Processo nº. : 10650.001245/2002-23

Acórdão nº. : 102-47.491

Nesse sentido já decidiu o CSRF, conforme ementas abaixo:

“IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$165,74, quando este seja superior a 1% do imposto devido. DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. Recurso improvido. Número do Recurso: 102-126447 Turma: PRIMEIRA TURMA Número do Processo: 10930.002519/00-21 Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA Matéria: IRPF Recorrente: RICARDO DE SOUZA PEREIRA Interessado(a): FAZENDA NACIONAL Data da Sessão: 12/04/2004 09:30:00 Relator(a): Wilfrido Augusto Marques Acórdão: CSRF/01-04.920 Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA”

“IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – A partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos sujeita-se à aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei 8.981/1995. DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória. – Recurso negado. Número do Recurso: 102-121337 Turma: PRIMEIRA TURMA Número do Processo: 10930.002150/99-88 Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA Matéria: IRPF Recorrente: RIVELINO LOPES RIBEIRO Interessado(a): FAZENDA NACIONAL Data da Sessão: 11/12/2001 09:30:00 Relator(a): Wilfrido Augusto Marques Acórdão: CSRF/01-03.721”

Isto posto, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso, para que seja mantida a multa por atraso na entrega da declaração anual de ajuste.

Sala das Sessões - DF, em 24 de março de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO